



À

Prefeitura Municipal de RIO BRILHANTE

Setor de Licitações

RIO BRILHANTE - MS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025

Prezados Senhores,

A empresa BR LIGHT INDUSTRI E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.092.070/0001-07, com sede na Av. Antartico, 381 - sl.68 – Jardim do Mar – São Bernardo do Campo - SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O presente edital - 5. **MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO - Condições de Entrega - 5.2. “A entrega deverá ser feita no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da Nota de Empenho”.**

Tal exigência, conforme será demonstrado, é desarrazoada, inviabiliza a participação de empresas sediadas fora do município ou de regiões próximas e configura direcionamento indevido do certame, em afronta aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

II. DOS FATOS

1. A impugnante é uma empresa sediada no Estado de São Paulo, com atuação no fornecimento de produtos que, conforme especificado no edital, não são itens de prateleira, mas sim fabricados sob encomenda.
2. O prazo máximo de 5 (cinco) dias uteis, contados a partir da emissão da autorização de fornecimento, é manifestamente insuficiente para atender às etapas necessárias à execução do contrato, considerando:
 - a) O tempo de produção do item, que, por se tratar de produto sob encomenda, exige um período de fabricação que excede o prazo estipulado;
 - b) A logística de transporte entre o Estado de São Paulo e o município de RIO BRILHANTE - MS, que, por meios convencionais, não pode ser realizada em tempo inferior ao fixado, especialmente em razão da distância geográfica e



dos trâmites operacionais envolvidos;

c) As quantidades de aquisição mencionadas no edital, que, por serem elevadas, demandam um prazo adicional para produção e entrega.

3. A exigência de um prazo tão exíguo torna impossível a participação de empresas localizadas fora da região próxima ao município de RIO BRILHANTE - MS, restringindo a competitividade do certame e privilegiando fornecedores locais.

III. DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece como princípios norteadores das licitações públicas a **igualdade**, a **competitividade**, a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**, entre outros.

O prazo de entrega estipulado no item 5.2 do Termo de Referência viola tais princípios pelos seguintes motivos:

1. **Falta de razoabilidade e proporcionalidade:**

A fixação de um prazo máximo de apenas 5 (cinco) dias não considera as condições objetivas de mercado, como a natureza do produto (sob encomenda, não de prateleira), a logística interestadual e o volume da aquisição.

Tal exigência não se mostra proporcional às reais necessidades do fornecimento, inviabilizando a participação de empresas que, embora qualificadas, estejam sediadas em outras regiões do país.

2. **Restrição à competitividade:**

Ao estabelecer um prazo que só pode ser cumprido por fornecedores locais ou muito próximos ao município de RIO BRILHANTE - MS, o edital restringe indevidamente o universo de competidores, configurando um direcionamento implícito do certame. Isso contraria o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que assegura a ampla participação de licitantes como forma de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. **Vedação ao direcionamento:**

O artigo 40, § 3º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 proíbe especificações que levem a fornecedor exclusivo ou que restrinjam a participação de competidores sem justificativa técnica fundamentada.



No caso em tela, o prazo de entrega não é acompanhado de qualquer motivação que justifique tamanha exigência, caracterizando uma barreira artificial à concorrência.

4. **Precedente legal:**

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, como o TCU, tem reiteradamente apontado que prazos exíguos ou desproporcionais em editais de licitação configuram irregularidades passíveis de correção, especialmente quando comprometem a isonomia e a competitividade (exemplo: Acórdão nº 1.234/2018 – TCU – Plenário).

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A **suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 021/2025**, até que seja analisada e julgada a presente impugnação, nos termos do artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
2. A **alteração do item 6.3 - I do Termo de Referência**, de modo a estabelecer um prazo de entrega compatível com a natureza do objeto (produto sob encomenda), a distância geográfica entre fornecedores potenciais e o município de RIO BRILHANTE - MS, e o volume da aquisição, sugerindo-se, como parâmetro razoável, um prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis;
3. A **republicação do edital** com a reabertura dos prazos para apresentação de propostas, conforme artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, caso a alteração seja acolhida;
4. A juntada desta impugnação aos autos do processo licitatório e a intimação da impugnante acerca da decisão proferida, com a devida divulgação da resposta em sítio eletrônico oficial, nos termos do artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

V. CONCLUSÃO

A manutenção do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, tal como previsto no edital, fere os princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, configurando uma exigência desproporcional que direciona o certame a fornecedores locais e inviabiliza a participação de empresas sediadas em outros estados, como a impugnante.

A correção da falha apontada é medida que se impõe para garantir a legalidade, a isonomia e a eficiência do processo licitatório.



Termos em que,
Pede deferimento.

JOSE CLAUDIO ROCHA
CAVALCANTE:02213659826

Assinado de forma digital por JOSE
CLAUDIO ROCHA
CAVALCANTE:02213659826
Dados: 2025.08.08 18:02:21 -03'00'

Jose Claudio Rocha Cavalcante
Representante legal

São Bernado do Campo, 08 de agosto de 2025.

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

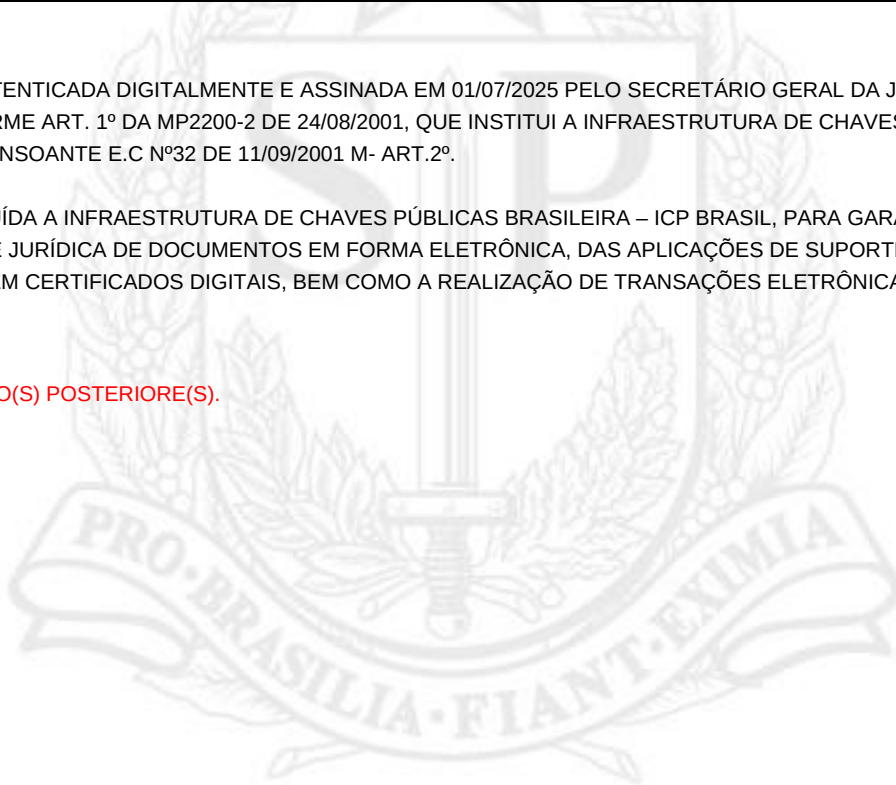
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPessoal	
NIRE 35231039271	CNPJ 29.092.070/0001-07	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 214.454/25-3	DATA DO ARQUIVAMENTO 25/06/2025

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 01/07/2025	HORA DE EXPEDIÇÃO 12:32:53	CÓDIGO DE CONTROLE 271137663
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 01/07/2025 PELO SECRETÁRIO GERAL DA JUCESP – ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

EXISTE(M) ARQUIVAMENTO(S) POSTERIORE(S).





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

25 06 25

ETIQUETA PROTOCOLO



JUCESP PROTOCOLO
2.352.559/25-0



CONTROLE INTERNET
034911931-7



CAPA DO REQUERIMENTO

DADOS CADASTRAIS

ATO Alteração do Valor do Capital; Alteração de Endereço; Consolidação da Matriz; Inclusão/Alteração de Integrantes;			
NOME EMPRESARIAL BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA			PORTE Normal
LOGRADOURO Avenida Antartico	NÚMERO 381	COMPLEMENTO SI 01 Cj 68	CEP 09726-150
MUNICÍPIO São Bernardo do Campo	UF SP	TELEFONE	EMAIL
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 1	CNPJ - SEDE 29.092.070/0001-07	NIRE - SEDE 3523103927-1	
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: MARCOS BENKO (Administrador)		VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$,00 DARF: R\$,00	SEQ. DOC. 1 / 2
ASSINATURA: MARCOS BENKO:18271533851 Assinado eletronicamente por MARCOS BENKO em 2025.06.17 13:03:44 - 0100		DATA: 27/05/2025	

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO 	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO	CARIMBO ANÁLISE 	JUCESP - GUICHÊ 18 JUN PROTOCOLO
ANEXOS: () DBE () Procuração () Alvará Judicial () Formal de Partilha () Balanço Patrimonial () Outros		EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE ETIQUETA DE REGISTRO + CARIMBO Assessor Técnico do Registro Público RG: 13.370.210-8	
OBSERVAÇÕES:			

Gerência de Guarda e Distribuição

- ☐ Verificação CNAE Comércio de Combustíveis
- ☒ Verificação de Ficha Cadastral
- ☐ Verificação de Apontamento na Ficha Cadastral
- ☐ MEI sem Cadastro
- ☐ MEI com Cadastro
- ☐ Realizar Pesquisa de Nome Empresarial
- ☐ Vid. Protocolo

35231039271
2352559250



5ª ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE FORMA LIMITADA

BR LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

MARCOS BENKO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 25.346.685-4 SSP/SP e no CPF/MF nº 182.715.338-51, residente e domiciliado na Rua Manuel Hernandes Lopes, nº 418, Anchieta, São Bernardo do Campo, CEP.: 09732-480, Estado de São Paulo.

Únicos sócios da empresa **BR LIGHT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.092.070/0001-07, com registro na Junta Comercial de São Paulo NIRE nº 35231039271, com sede na Avenida Antártico, nº 381, Conjunto 68, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo, CEP.: 09726-150, Estado de São Paulo, resolvem alterar os seguintes itens:

CLÁUSULA PRIMEIRA – SEDE

Altera-se o endereço da sede para: Avenida Antártico, nº 381, Conjunto 68, Sala 01, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo, CEP.: 09726-150, Estado de São Paulo.

CLÁUSULA SEGUNDA – QUADRO SOCIETÁRIO

Retira-se da sociedade o sócio **MARCOS BENKO**, já qualificado, que vende e transfere, 93.700 (noventa e três mil, setecentos) quotas, de sua propriedade, com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, em Moeda Corrente do País, totalizando R\$ 93.700,00 (noventa e três mil, setecentos reais para a sócia ora admitida **MAIS PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 59.311.297/0001-59, e na Junta Comercial do Estado de São Paulo NIRE nº 35266596893, estabelecida na Avenida Antártico nº 381, Conjunto 68, Sala 4, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo, CEP.: 09726-150, Estado de São Paulo, representada por **MARCOS BENKO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 25.346.685-4 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 182.715.338-51, residente e domiciliado na Rua Manuel Hernandes Lopes, nº 418, Anchieta, São Bernardo do Campo, CEP.: 09732-480, Estado de São Paulo.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Em consequência da alteração acima, o capital social totalmente subscrito e integralizado de R\$ 93.700,00 (noventa e três mil, setecentos reais), divididos em 93.700 (noventa e três mil, setecentas) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizada em Moeda Corrente do País, ficando assim distribuído para a sócia:

Rua Sulu, nº 140 – Jardim do Mar – São Bernardo do Campo – CEP 09726-190 – SP.

☎ (11) 4126-4222 ✉ mentorconsultores@mentorconsultores.com.br

QUOTISTAS	QUOTAS	%	VALOR
MAIS PARTICIPAÇÕES LTDA	93.700	100	R\$ 93.700,00
TOTAL	93.700	100	R\$ 93.700,00

PARÁGRAFO ÚNICO – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEGUNDA – CAPITAL SOCIAL

Altera-se o capital social aumentando para R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) integralizados em Moeda Corrente do País, divididos em 12.000.000 (doze milhões) de quotas, com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, sendo que R\$ R\$ 8.772.100,00 (oito milhões, setecentos e setenta e dois mil e cem reais) serão integralizados em Moeda Corrente do País em até 5 anos, ficando assim distribuídos ao sócio:

QUOTISTAS	QUOTAS	%	VALOR
MAIS PARTICIPAÇÕES LTDA	12.000.000	100	R\$ 12.000.000,00
TOTAL	12.000.000	100	R\$ 12.000.000,00

RECEBIDO
Visto
Contido
R: 53.325.000

PARÁGRAFO ÚNICO – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

As demais cláusulas permanecem inalteradas e resolvem consolidar o contrato.

CONSOLIDAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE FORMA LIMITADA

BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

MAIS PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.311.297/0001-59, e na Junta Comercial do Estado de São Paulo NIRE nº 35266596893, estabelecida na Avenida Antártico nº 381, Conjunto 68, Sala 4, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo, CEP.: 09726-150, Estado de São Paulo, representada por **MARCOS BENKO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 25.346.685-4 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 182.715.338-51, residente e domiciliado na Rua Manuel Hernandes Lopes, nº 418, Anchieta, São Bernardo do Campo, CEP.: 09732-480, Estado de São Paulo.

Único sócio da empresa **BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.092.070/0001-07, com registro na Junta Comercial de São Paulo NIRE nº 35231039271, com sede na

Rua Sulu, nº 140 – Jardim do Mar – São Bernardo do Campo – CEP 09726-190 – SP.
☎ (11) 4126-4222 ✉ mentorconsultores@mentorconsultores.com.br

Avenida Antártico, nº 381, Conjunto 68, Sala 01, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo, CEP.: 09726-150, Estado de São Paulo.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO E SEDE

A sociedade girará sob a denominação social de **BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, com sede na Avenida Antártico, nº 381, Conjunto 68, Sala 01, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo, CEP.: 09726-150, Estado de São Paulo.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo principal: atividades de montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, prestação de serviços luminotécnicos, fabricação de moveis de metal. Fabricação de lâmpadas, fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação, fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, fabricação de relógios de parede, coleta de resíduos não perigosos, construção de rodovias e ferrovias, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização, ruas, praças e calçadas, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, construções de estações e redes de telecomunicações, manutenção de estações e redes de telecomunicações, construções de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto, obras de irrigação, montagem de estruturas metálicas, construção de imóveis e de instalações esportivas e recreativas, outras obras de engenharia civil, obras de instalações elétricas, preparação de canteiro e limpeza de terreno, obras de terraplenagem, serviços de preparação do terreno, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, obras de fundações, administração de obras, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas, para uso em obras serviços especializados para construção, comércio varejista de material elétrico e de outros artigos de uso pessoal e doméstico, comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, comércio varejista e atacadista de artigos de iluminação, lustres, luminárias e abajures, transporte rodoviário de carga e mudanças municipais, interestadual e internacional, transporte rodoviário de carga de produtos perigosos, serviços de reboque de veículos, outras atividades de telecomunicações, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, consultoria em tecnologia da informação, suporte técnico, tratamento de dados portais provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, serviços de arquitetura serviços de engenharia, gestão e manutenção de cemitérios, serviços de cartografia, topografia e geodesia, serviços de desenho técnicos relacionados a arquitetura e engenharia, atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura, locação de automóveis sem condutor, locação de outros meios de transporte, aluguel de máquinas e

Visto
Conferido
Rg: 53.326.981-5

Rua Sulu, nº 140 – Jardim do Mar – São Bernardo do Campo – CEP 09726-190 – SP.

☎ (11) 4126-4222 ✉ mentorconsultores@mentorconsultores.com.br

equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador, atividades paisagísticas, atividades de teleatendimento, medição de consumo de energia elétrica gás e água, locação de imóveis próprios, outras atividades de serviços prestados, principalmente empresas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, sendo iniciadas suas atividades em 17 de novembro de 2017.

CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) integralizados em Moeda Corrente do País, divididos em 12.000.000 (doze milhões) de quotas, com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, sendo que R\$ R\$ 8.772.100,00 (oito milhões, setecentos e setenta e dois mil e cem reais) serão integralizados em Moeda Corrente do País em até 5 anos, ficando assim distribuídos ao sócio:

QUOTISTAS	QUOTAS	%	VALOR
MAIS PARTICIPAÇÕES LTDA	12.000.000	100	R\$ 12.000.000,00
TOTAL	12.000.000	100	R\$ 12.000.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA – FILIAIS

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA SEXTA – PRÓ-LABORE

O sócio poderá ter uma retirada mensal a título de Pró Labore, devidamente deliberado e acordado entre ele, e se reservam o direito de não o fazer, observadas as disposições regulamentares pertinentes (Art. 1071 do Novo Código Civil).

CLÁUSULA SÉTIMA – QUOTAS

Rua Sulu, nº 140 – Jardim do Mar – São Bernardo do Campo – CEP 09726-190 – SP.
☎ (11) 4126-4222 ✉ mentorconsultores@mentorconsultores.com.br

RG: 53.326.991-5
Contador
Valeto

2

3

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA – FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento do sócio a sociedade não será extinta, levantando-se um balanço especial nesta data e se convier aos herdeiros do Pré-Mono, será lavrado um novo contrato com a inclusão destes com os direitos legais ou então os herdeiros receberão todos seus haveres apurados até o balanço especial em 36 (trinta e seis) prestações iguais e sucessivamente vencendo-se a primeira após 60 (sessenta) dias da data do Balanço Especial ou de acordo com o que se combinar na ocasião do evento.

CLÁUSULA NONA – ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será representada pelo administrador Sr. **MARCOS BENKO**, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial, ficando, entretanto, vedado o uso da firma em negócios alheios aos fins sociais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O administrador da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Faculta-se sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA – TÉCNICA

A sociedade manterá um engenheiro eletricista como responsável técnico pela execução das atividades de engenharia, o qual trará para empresa, algumas das suas experiências profissionais comprovadas pelas certificações dos acervos técnicos emitidos em seu nome pelo CREA/SP (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo) que farão parte do acervo da empresa e permanecerão a disposição da sociedade, para uso como capacidade técnica operacional e capacidade técnica profissional de maneira plena, enquanto o responsável técnico em questão permanecer no quadro de responsáveis técnicos perante os CREA's onde a empresa estiver registrada.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Rua Sulu, nº 140 – Jardim do Mar – São Bernardo do Campo – CEP 09726-190 – SP.
☎ (11) 4126-4222 ✉ mentorconsultores@mentorconsultores.com.br

visto
Conferido
BR 53.527.25

2

3

O exercício social coincide com o ano civil, e ao término de cada exercício social, serão levantados os demonstrativos obrigatórios por lei, cabendo ao sócio deliberar sobre a destinação dos resultados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, será realizada reunião com objetivos de: a) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômica; b) designar administradores quando for o caso, e; c) tratar de quaisquer outros assuntos constantes da ordem do dia.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A destinação dos lucros apurados em cada exercício será deliberada pelo sócio, a quem caberá determinar se eles serão distribuídos, total ou parcialmente, mantidos em reserva, ou capitalizados. Os prejuízos por venturas verificadas serão suportados pelo sócio na proporção de suas quotas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A sociedade poderá levantar balanços em qualquer época e, por deliberação dos sócios, distribuir os lucros eventualmente apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Os lucros ou prejuízos apurados anualmente ou a qualquer tempo, serão distribuídos / suportados proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social da sociedade, ou deixados em lucros / prejuízos acumulados, conforme deliberação dos sócios. (Art. 997, VII, CC / 2002).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RETIRADA DOS SÓCIOS

O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar a sua intenção ao sócio remanescente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias por carta registrada sendo seus haveres e direitos apurados em balanço especialmente levantado para esse fim sendo pago em até 12 (doze) parcelas mensais iguais e consecutivas, acrescidas dos juros legais, cabendo ao sócio remanescente a preferência na aquisição das mesmas. (Art. 1.033, CC / 2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO

Os sócios contratantes elegem o foro da Comarca de São Bernardo do Campo, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CASOS OMISSOS

Rua Sulu, nº 140 – Jardim do Mar – São Bernardo do Campo – CEP 09726-190 – SP.
☎ (11) 4126-4222 ✉ mentorconsultores@mentorconsultores.com.br

Visto
Conferido
RG: 52.390.945

2

3

Os casos omissos ou não expressamente estabelecidos neste contrato serão regidos pelos dispositivos constantes no Novo Código Civil e demais legislações aplicáveis a espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas da defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (Art. 1.011, § 1o, CC / 2002).

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento contratual em 01 (um) via, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2025.

MARCOS
BENKO:18271533851
Assinado de forma digital por
MARCOS BENKO:18271533851
Dados: 2025.06.03 20:31:25 -03'00'

Marcos Benko

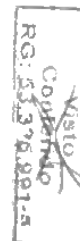
MARCOS
BENKO:18271533851
Assinado de forma digital por
MARCOS BENKO:18271533851
Dados: 2025.06.03 20:32:05 -03'00'

Administrador: Marcos Benko

MARCOS
BENKO:18271533851
Assinado de forma digital por
MARCOS BENKO:18271533851
Dados: 2025.06.03 20:32:39 -03'00'

MAIS PARTICIPAÇÕES LTDA

Representante: Marcos Benko




Dr. Caue Bezerra Lopes
OAB/SP 461.402

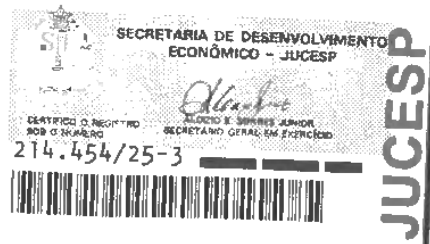
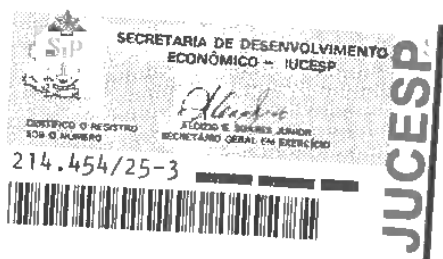
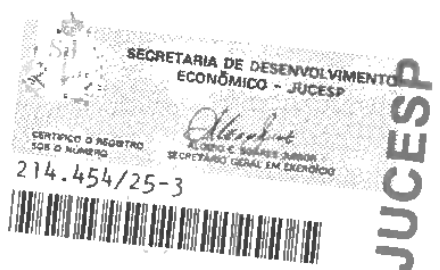
Testemunhas:


Mileine da Silva Sapucaia
RG. 43.011.111-3 SSP/SP


Camila Prevedel Fernandes
RG. 38.029.559-3 SSP/SP

Rua Sulu, nº 140 – Jardim do Mar – São Bernardo do Campo – CEP 09726-190 – SP.
☎ (11) 4126-4222 📧 mentorconsultores@mentorconsultores.com.br

933000
82 80 82



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, CAUÊ BEZERRA LOPES, com inscrição ativa na OAB/SP sob o nº 461.402, expedida em 18/11/2021, inscrito no CPF nº 446.476.148-83, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

1. Requerimento **Capa de Requerimento de Alteração 1.2**, impressa em 1 via com 1 página.
2. DBE – Documento Básico de Entrada, impressa em 1 via com 1 página.
3. Declaração de Licenciamento, impressa em 1 via com 1 página.
4. **5ª Alteração de Contrato Social BR Ligth Indústria e Comércio LTDA**, impressa em 1 via com 7 páginas.
5. Requerimento **Desenquadramento EPP 2.2**, impressa em 1 via com 1 página.
6. Declaração de Desenquadramento, impressa em 1 via com 1 página.

São Paulo, 04 de junho de 2025.

Dr. Cauê Bezerra Lopes
OAB/SP 461.402



Cauê Bezerra Lopes
OAB nº 461.402



PROCURAÇÃO

A empresa BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 29.092.070/0001-07, com endereço na Av. Antártico, 381 – sl:68 – Jardim do Mar – São Bernardo do Campo - SP, telefone (011) 2598-8006, neste ato representada pelo Sr. **Marcos Benko**, portador da cédula de identidade RG nº 25.346.685-4 SSP SP, inscrito no CPF sob o nº 182.715.338/51, residente e domiciliado na Rua Manoel Hernandez Lopes, nº 41 – Jardim do Mar – São Bernardo do Campo - SP, detentor de amplos poderes para a nomeação do representante Sr. **Jose Claudio Rocha Cavalcante**, portador da cédula de identidade RG nº 17.880.436, inscrito no CPF sob nº 022.136.598-26, residente e domiciliado na Rua Cambara, 60 – Jardim Progresso – Santo André - SP, com o fim específico de representar a outorgante em Concorrências, Tomada de Preços, Convites, Pregões eletrônicos e presencias, podendo, assim, retirar cópias, propor seu credenciamento, atuar em nome da representada, assinar atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos e de contrarrazões, assinar contratos de fornecimento de materiais e/ou prestação de serviços, firmar compromissos, enfim, todos aqueles atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Esta procuração tem validade de 12 meses a contar da data de assinatura.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração para que se produzam os efeitos legais.

São Bernardo do Campo, 09 de dezembro de 2024

MARCOS

BENKO:18271533851

Assinado de forma digital por

MARCOS BENKO:18271533851

Dados: 2024.12.10 10:22:55 -03'00'

Marcos Benko
Sócio - Administrador

BR LIGHT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Av. Antartico, 381 – Sl:68 – Jardim do Mar – São Bernardo do Campo – SP

Fone: 2598-8006/7981

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por THALIA RIBEIRO DE SOUSA, em quinta-feira, 19 de dezembro de 2024, 12:56:05 GMT-03:00, CNS: 04.043-6 - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE BH/MG, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 149/2023 CNJ - artigo 305.

MANIFESTO

DATA: 19/12/2024

Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual, Art. 16 do Provimento 100 do CNJ. O nome do responsável pelo ato, encontra-se nos termos verticais da referida autenticação.

Belo Horizonte, na data da assinatura digital supra.

SELO DE CONSULTA, ESCANEIE:



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1º Primeiro
Ofício de Notas
Belo Horizonte

SELO DE CONSULTA: 1KZ26924
CÓDIGO SEGURANÇA: 1409.0159.1520.7681

Quantidade de atos praticados: 2 (2:1697)
Ator(s) praticado(s) por: Thalía Ribeiro de Sousa - Escrevente
Emitido: 18/26 TR 1: 5:42 V. Total: 23,68 ISSQN: 0,96
Consulte a validade deste selo no site:
<http://selos.tjmg.jus.br>



ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS.**PREGAO ELETRONICO Nº 21/2025**

A empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, Loteamento Parque Empresarial Adelelmo Corradini, CEP 13.257-595 cidade de Itatiba/SP, vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro no inciso art. Art. 164. da Lei 14.133/21, apresentar

IMPUGNAÇÃO,

pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

- Objeto:** aquisição de materiais elétricos, para utilização na rede de iluminação pública e espaços públicos, a fim de atender a Secretaria de Infraestrutura de Rio Brilhante MS e Fundação de Cultura, Esporte e Lazer, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.1. Tempestividade:

Considerando que a IMPUGNANTE é empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, bem como que o prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada antes do terceiro dia útil que antecede a data limite da abertura da licitação.

2. Considerações Iniciais e embasamentos técnicos conforme portarias INMETRO/ PROCEL/ ABILUX:

A presente impugnação tem como embasamento a Portaria 62 do Inmetro, as Orientações Gerais para usuários sobre luminárias LED para Iluminação Pública da ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), NBR IEC-60598-1: Requisitos Gerais e Ensaios, NBR-15129:2012- Luminárias para Iluminação Pública e NBR-5101:2012- Iluminação Pública Procedimento (Classificação), LM-80, LM-79 e TM-21 do LED, Normas SAE ou ABNT NBR 6834, entre outros.

Portanto, é um documento além de jurídico, técnico, possui informações relevantes sobre as especificações de Luminárias LED, de forma que pretendemos não apenas impugnar, mas também orientar o Município sobre os requisitos técnicos de uma luminária de forma a garantir a competitividade do certame, a igualdade de competição entre as empresas, e a menor onerosidade do certame, garantido assim que o Município não tenha prejuízos por conta de uma especificação duvidosa, obscura e contraditória.

A Portaria nº 20/2017, do Inmetro, que passou a ser compulsória desde 17/08/2019, determinou que as luminárias para a iluminação pública viária fabricadas, importadas, distribuídas ou comercializadas em território nacional, devem ser submetidas, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, sendo revogada e substituída pela Portaria nº 62/2022, pelo mesmo órgão, que aprovou o regulamento técnico da qualidade e os requisitos de avaliação da conformidade para luminárias para iluminação pública viária, assim como o conceito de família de luminárias com tecnologia LED.

Com efeito, as da iluminação pública também precisam de aprovação do Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), foi fixado na referida regulamentação que após a certificação, as luminárias para a iluminação pública viária, devem ser registradas no Inmetro, levando em consideração as condições previstas na Portaria nº 258/2020, que confere a validade do certificado até dois anos a partir da emissão da declaração de selagem, bem como que a perda da validade do certificado ocorre nos casos em que sejam realizadas modificações que possam influenciar as características metrológicas do instrumento.



Assim, a obtenção do registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional, passando o fabricante, importador ou a ele equiparado, obrigado a comercializar somente seus produtos com todos os componentes que foram efetivamente analisados pela certificadora e registrados no Inmetro, não sendo possível realizar qualquer alteração qualitativa ou quantitativa sem que seja submetido novamente ao crivo do Organismo de Certificação do Produto (OCP), bem como a ocorrência de um novo registro, nos termos da Solução de consulta Inmetro nº 7416/2021.

Importante destacar que conforme previsão na Portaria nº 62/2022, a avaliação de manutenção do registro passa pela auditoria inicial do sistema de gestão da qualidade e avaliação do processo produtivo seguindo as condições descritas no Requisitos Gerais de Certificação do Produto (RGCP), atendendo sempre ao plano de ensaios de manutenção que devem ser concluídos uma vez a cada período de 12 meses, contados a partir da data de emissão do Certificado. Além disso, os ensaios de manutenção devem ser realizados sempre que houver fatos que recomendem a sua realização antes deste período, como eventuais denúncias de irregularidades identificadas nas luminárias, quer seja pelo poder público ou pelo particular, em razão da adulteração de componentes com evidente divergência dos que foram avaliados e certificados para efeitos de concessão do registro.

Nesse sentido, a Portaria do Inmetro nº 200/2021, que aprovou os Requisitos Gerais de Certificação de Produtos, estabelece no item 6.3.2., o plano de ensaios de manutenção da certificação, onde fixou que o OCP deve exigir que nos novos relatórios de ensaios, os laboratórios informem as incertezas de medição praticadas. Por sua vez, o item 6.4, da mesma portaria, no tópico que trata da avaliação da recertificação, determina que a coleta para realização dos ensaios deve ser realizada pelo OCP em amostras que tenham sido fabricadas entre a data da última manutenção e a data da recertificação, em que pese a aplicação do conceito de família de produtos também.

3. Iluminação Pública: Características técnicas e itens impugnados:

3.1. EXIGÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO/CERTIFICAÇÃO PROCEL PARA LUMINARIAS DE LED.

Sendo a licitação tendo a finalidade de garantir a observância, entre outros, do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e do princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

A proposta mais vantajosa para a Administração Pública contratante nem sempre será simplesmente aquela detentora do menor preço. Além dos custos adequados, os produtos e os serviços contratados pelos entes públicos devem, necessariamente, ter boa qualidade e serem confiáveis. De nada serve contratar produtos ou serviços com preços extremamente reduzidos, verdadeiras barganhas, porém inadequados para atender as necessidades do poder público.

Ainda conforme o Decreto Federal n.º 7.746/2012, pode a Administração Pública “exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.” Mais adiante, o artigo 8º, caput, daquele mesmo texto normativo diz o seguinte: “A comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório poderá ser feita por meio de **certificação** emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório.” (grifo nosso)

O Selo PROCEL de Economia de Energia, de confiabilidade reconhecida, faz parte de um desses sistemas e é muito utilizado como referência. Ocorre, que no Edital em apreço notamos a ausência da exigência do selo PROCEL para as Luminárias Públicas de LED, tem como objetivo servir como ferramenta simples e eficaz para permitir a distinção, entre os equipamentos e eletrodomésticos vendidos no mercado, daqueles mais eficientes e que menos consomem energia elétrica. O Selo PROCEL foi criado pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL e instituído por Decreto do Poder Executivo Federal em 8 de dezembro de 1993. (<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?TeamID={88A19AD9-04C6-43FC-BA2E-99B27EF54632}>}, em 19/10/2022).

O PROCEL, conforme a Portaria Interministerial n.º 1.877/1985, que o instituiu, destina-se a:

[...] integrar as ações visando à conservação de energia elétrica no País, dentro de uma visão abrangente e coordenada, maximizando seus resultados e promovendo um amplo espectro de novas iniciativas, avaliadas à luz de um rigoroso teste de oportunidade, prioridade e economicidade.

Os equipamentos candidatos a receber o Selo PROCEL de Economia de Energia devem ser submetidos a testes em laboratórios previamente habilitados a os realizar. Para embasar os ensaios, são estabelecidos índices de consumo e de desempenho para cada categoria de equipamento. Somente os produtos capazes de atingir os índices instituídos recebem o Selo PROCEL, sendo importante referência avaliativa de produtos elétricos adquiridos pela Administração Pública. Não por menos, os mais diversos editais de licitações estatuem preferência à compra de equipamentos detentores da certificação em comento. A segurança garantida por aquele certificado é manifesta. Não há, hoje, no Brasil, melhor atestado de qualidade de equipamentos elétricos do que o Selo PROCEL de Economia de Energia.

O Tribunal de Contas da União considera legítimas as exigências editalícias de distintivos de eficiência energética nos equipamentos a serem adquiridos pela Administração Pública, desde que não haja vinculação a certificações específicas. Esse foi o entendimento registrado no Acórdão TCU n.º 1305/2013-Plenário, referente a julgamento no qual se reputou “louvável” o intento de órgão público contratante:

“de adquirir aparelhos com níveis adequados de eficiência energética, em consonância com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, na forma prevista no art. 3º da Lei de Licitações.”

No Acórdão n.º 1752/2011-Plenário, o Tribunal de Contas da União, em sede de auditoria operacional das ações adotadas pela Administração Pública Federal quanto ao uso racional e sustentável de recursos naturais, recomendou à Eletrobras a ampliação de seu programa PROCEL perante a Administração Pública Federal. Além do mais, a mesma decisão recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão incentivar:

“órgãos e instituições públicas federais a implantarem programas institucionais voltados ao uso racional de recursos naturais, [...]” Notável, assim, a premência do cuidado com a natureza e com o uso dos recursos naturais, obrigação de todos, conjunto de ideias que tem nas instituições públicas valiosos meios de difusão.

Os critérios avaliativos para concessão do Selo PROCEL de Economia de Energia são rigorosos e precisos, o que justifica a tranquilidade com a qual a certificação é acolhida e respeitada em âmbito nacional. Se não pudessem contar com a certificação sob análise, os órgãos públicos teriam inúmeras dificuldades para avaliar a qualidade dos equipamentos elétricos necessários ao desempenho de suas atividades, sujeitando-se a adquirir produtos ineficientes.

A exigência do Selo PROCEL na presente licitação para aquisição de Luminárias Públicas de LED e Reatores à Vapor é imprescindível para que a Administração Pública não se veja obrigada a adquirir, em certames do tipo menor preço, equipamentos de qualidade sabidamente ruim. Essa eventualidade há de ser evitada, pois representa perigos e prejuízos tanto sob o aspecto financeiro quanto sob o de segurança.

Posto todo o exposto, requeremos que o Município passe a exigir Selo PROCEL de economia de energia para as Luminárias Públicas de LED, no qual o relatório comprobatório deve ser juntado com a proposta inicial ou nos documentos de habilitação, sob pena de desclassificação do certame.

Ora, considerando que se pretende a obtenção de itens de iluminação pública, esta deve, em estrito atendimento às normas vigentes e aos princípios basilares que norteiam a Administração Pública, exigir laudos técnicos e ensaios, certificações.

3.2. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDOS INMETRO LUMINARIAS DE LED.

Foi possível constatar quando da análise do Edital que o Órgão não solicita quanto a Luminária LED pública, que sejam entregues laudos de ensaios emitidos em laboratórios acreditados pelo INMETRO.

A Portaria n.º 20/2017 e 62.2022 do INMETRO, estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança das Luminárias para Iluminação Pública Viária. Em seu artigo 3º, diz:

“Art. 3º Toda luminária para iluminação pública viária, abrangida pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricada, importada, distribuída e comercializada, de forma a não

oferecer riscos que comprometam a segurança do consumidor, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento”.

A regulamentação do INMETRO garante requisitos técnicos mínimos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública e Viária, visto que tais produtos certificados devem passar por ensaios anuais em laboratórios que comprovem o cumprimento destes requisitos obrigatórios.

Portanto, não é permitida a fabricação e importação de luminárias públicas sem o selo de conformidade do INMETRO, todos os fornecedores devem atender a este regulamento, razão pela qual se deve exigir tal registro no referido processo licitatório junto a proposta – Certificado e Registro Ativo junto ao INMETRO.

Consideramos que somente com tal exigência será possível a administração verificar se o que o fabricante ou comerciante alega que possui de características, existe de fato. Somente através da comprovação através de ensaios será possível garantir o pleno funcionamento da luminária e o atendimento dos requisitos técnicos. De acordo com a Lei 4.150/62 art. 1º:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

Apesar de ser garantido a administração pública discricionariedade nas suas compras a disposição legal acima mencionada é taxativa ao afirmar que é obrigatório nos Editais de compra de materiais a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, informação essa que é comprovada através de laudos, ensaios etc, dessa forma apesar da discricionariedade garantida é necessário estar de acordo com a disposição legal acerca do tema, garantindo a ampla concorrência, segurança e qualidade necessária.

Poder-se-ia questionar inclusive se o edital não é nulo, pois pelo entendimento firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal no Acórdão – RDA 57/306, TRF, RT, 228/5499, RDA 37/298:

Nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenham condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto é tendenciosa, conduzindo a licitante certo sob a falsa aparência de uma convocação igualitária. Se a administração tem motivos de interesse público para contratar com determinado profissional ou empresa, ou adquirir produto de determinada marca, deverá dispensar a licitação e realizar, sem disfarce a contratação direta como permite a lei. O que não se legitima é a licitação simulada ou dissimulada em certame competitivo, quando na realidade o contratante já está selecionado pelo favorecimento preferencial ou discriminatório do edital. Tais omissões ou defeitos invalidam a licitação e o contrato.

Segue uma lista de Ensaios e Laudos normalmente exigidos em licitações públicas, de forma a completar o edital e sanar os vícios e irregularidades apontados, pedimos que considere as presentes observações como orientações para que não haja dúvida quanto aos pontos levantados na presente impugnação, garantido o atendimento não apenas ao edital, mas também a Lei:

- Apresentar testes de LM-80, LM-79 e TM-21 do LED;
- Apresentação de curvas IES certificadas;
- Apresentar testes da depreciação do fluxo luminoso que definem a vida útil do equipamento;
- Apresentar ensaios de resistência mecânicas como resistência vibrações, resistência a impacto, resistência a força do vento, resistência ao carregamento vertical e horizontal, resistência de torque referente a fixação dos parafusos, resistência térmica;
- Apresentar grau de proteção conforme NBR IEC 60598-1;
- Apresentar características luminosas;
- Apresentar composição química do alumínio segundo Normas SAE ou ABNT NBR 6834;
- Apresentar ensaio de rigidez dielétrica e resistência de isolamento;
- Apresentar especificação do Driver;
- Apresentar declaração de garantia de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação.

A não exigência, deixa a Administração à mercê de produtos não condizentes com as necessidades, de marcar duvidosas, por mais que produzidas nacionalmente e também muitas chinesas, sem determinados documentos qualquer produto poderá ser ofertado, sem qualquer qualidade, poderíamos aqui citar já as marcas e preços ao qual será finalizada a licitação, para que depois venham a não honrar com a qualidade e compromisso, sem falar que, sabendo da exigência e portaria 62.2022 do INMETRO, não vir a exigir o certificado com laudos e ensaios, põe em duvidas, toda essa questão. Buscamos antes de mais nada, que a Administração possa adquirir um material de extrema qualidade e cumpridora das necessidades, o que essas aventureiras não fazem, apenas os tratam como apenas mais um contrato.

Laudos e ensaios servem para que seja comprovado o real atendimento as especificações, por haver testes e medições que apontam até mesmo fraudes, que pode sim acontecer, e acontece com frequência.

E a percepção de falta de exigência de amostra, evidencia uma situação preocupante, é de que não se comprometem com a análise do que estão buscando comprar, não podendo alegar posterior arrependimento só porque pedem INMETRO, apenas fica claro ser de forma implícita transferir responsabilidade ao fornecedor, sabendo que muitos são inidôneos, buscando baixar preço e entregar produtos que não duram 180 meses, importados da china, mas que depois de ATA e contrato assinado, qualquer atitude só viria pela falta da entrega e não por falta de qualidade.

3.3 EXIGÊNCIA DE REFRACTOR – LUMINARIA PUBLICA DE LED

O edital em apreço tece exigência excessivamente restrita que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla. Com efeito, o problema havido no presente instrumento convocatório concentra-se na solicitação de que as LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED, sejam fornecidas com “CONJUNTO ÓTICO FECHADO COM REFRACTOR EM VIDRO TEMPERADO”.

A exigência de refratores em vidro em luminárias públicas de LED, em detrimento de sistemas ópticos com lentes de policarbonato integradas, pode ser tecnicamente prejudicial por diversos fatores relacionados ao desempenho fotométrico, à durabilidade dos componentes e à manutenção da eficiência luminosa. Abaixo estão os principais aspectos:

🔍 Comparativo: Vidro vs. Policarbonato em Eficiência Energética		
Critério	Vidro Temperado	Policarbonato Óptico
Transmissão de Luz	~90% (com perdas por reflexão e difusão)	~92–95% (com tratamento anti-UV e antirreflexo)
Perda de Fluxo Luminoso	Até 10% de perda em relação ao fluxo original ¹	Perda mínima, mantendo até 95% do fluxo por 10 anos ¹
Eficiência Luminosa (lm/W)	Reduzida devido à difusão não controlada da luz	Otimizada pela lente moldada com distribuição precisa
Resistência a Impactos	Alta, mas pode quebrar com vandalismo	Muito alta (classificação IK08), resistente a vandalismo ¹
Peso e Integração	Mais pesado, exige estrutura reforçada	Leve, facilita integração ao corpo da luminária
Durabilidade Óptica	Pode sofrer escurecimento por sujeira e condensação	Estável com proteção UV, sem amarelamento significativo ¹

Desempenho Óptico e Controle de Luz as Lentes em policarbonato são projetadas como parte integrante do conjunto óptico, com geometria específica para cada tipo de distribuição luminosa, garantindo maior precisão e menor ofuscamento, já o **refrator em vidro** é um elemento externo que atua de forma difusa, prejudicando a uniformidade da distribuição fotométrica original projetada pelo fabricante da luminária.



A aplicação de vidro sobre LEDs certamente causa **perda de rendimento** luminoso (tipicamente 5% a 10%) devido à maior refração interna e à menor transparência em comparação ao policarbonato óptico tratado. A Manutenção e Degradação ao Longo do Tempo do Vidro temperado sofre escurecimento superficial com acúmulo de sujeira e condensação, o que reduz a transmissão de luz, e se compararmos com Lentes de policarbonato estabilizado com proteção UV são projetadas para resistir à fotodegradação, mantendo a performance óptica ao longo do tempo.

O uso de vidro dificulta a manutenção do conjunto, já que é mais pesado e demanda fixações adicionais, além de ser mais suscetível a quebras por impacto ou vandalismo, e ajuda a promover Eficiência Energética e Sustentabilidade de Sistemas com lentes em policarbonato maximizam a eficiência luminosa (lm/W), pois a luz é direcionada com precisão onde é necessária, evitando perdas e dispersão em contrapartida, refratores em vidro aumentam o consumo de energia para alcançar o mesmo nível de iluminância no solo, prejudicando índices de eficiência energética exigidos por normas como a ABNT NBR 5101.

A fotometria de luminárias LED modernas é desenvolvida como um **sistema integrado**: chip + dissipador térmico + lente óptica. A imposição de vidro como elemento adicional interfere negativamente na harmonia do projeto térmico e óptico original, violando padrões técnicos do INMETRO e compromissos com programas de eficiência como o Procel.

Destacamos tecnicamente a Eficiência energética onde as Luminárias com vidro precisam de até 10% mais energia elétrica para atingir o mesmo nível de iluminância que modelos com lente de policarbonato. O desempenho fotométrico pelo fato de o policarbonato permitir controle preciso da luz, com lentes moldadas para diferentes distribuições (tipo I, II, III etc.), enquanto o vidro atua apenas como difusor genérico e por fim Normas e certificações que as Lentes de policarbonato com proteção UV são exigidas em ensaios do INMETRO e atendem aos requisitos de programas como o Procel.

Os Editais elaborados pelo modelo PROJETO PROCEL RELUZ exigem que o conjunto óptico da Luminária LED deve ser fechado por um refrator (este em caso de ausência de lentes que proteja todo o conjunto) ou por uma lente. E no caso da lente, o componente deve proteger todo o conjunto óptico garantindo a segurança e estanqueidade, de modo a prevenir a ocorrência de acidente, vandalismo (vidro), deterioração, além de infiltração de resíduos que prejudique seu desempenho. Neste caso, **o refrator é opcional. O refrator somente é exigido se a lente deixar de proteger toda a superfície do conjunto óptico e não houver tratamento UV, o que não é o caso, pois as lentes em PMMA para serem certificadas passam por todo o processo para aferição de sua qualidade, sendo que o Vidro sim possui amarelamento, além de que fica exposta ao vandalismo por sua fragilidade.**

Em anexo, juntamos os Editais/Termo de Referência de alguns Municípios que utilizam do modelo PROJETO PROCEL RELUZ para embasar o que já fora alegado. São processos recentes de outubro e novembro deste ano:

7.3 Conjunto óptico

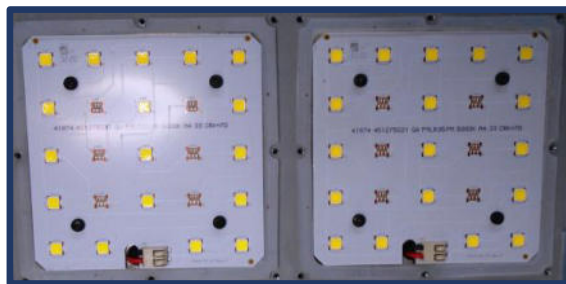
7.3.1 Luminárias que utilizem tecnologia SMD

Neste caso, o conjunto óptico da luminária LED deverá ser fechado por um refrator (confeccionado em vidro temperado ou policarbonato) ou por uma lente de policarbonato, ou seja, poderão ser fornecidas luminárias, cujo conjunto óptico seja fechado por meio de um refrator (confeccionado em vidro temperado ou policarbonato) e luminárias, cujo conjunto óptico seja fechado por meio de uma lente de policarbonato.

Na hipótese do conjunto óptico da luminária ser fechado por meio de uma lente de policarbonato, esse componente deverá proteger toda a superfície do conjunto óptico visando garantir sua segurança e estanqueidade, de modo a prevenir a ocorrência de acidente, vandalismo, deterioração, além de infiltração de resíduos que prejudique seu desempenho. Neste caso, o refrator é opcional.

Se porventura, a lente de policarbonato não proteger toda a superfície do conjunto óptico, de modo a garantir sua segurança e estanqueidade, o refrator (confeccionado em vidro temperado ou policarbonato) passa a ser obrigatório.

Abaixo vemos as placas de led sem a aplicação das lentes em policarbonato, que em exigência do INMETRO, as mesmas devem vir com laudos de proteção:



Quando aplicado a lente em camada de policarbonato, ocorre a vedação por completo dos LEDs, fazendo com que a mesma atinja o grau de proteção conforme determina a portaria INMETRO, através da apresentação dos laudos que comprovam a eficácia do material, livres de degradações com as ações do tempo, como essa parte inferior fica 100% protegida, conforme visto na imagem abaixo:



Imaginem que a ação de vândalos danifique o refrator de vidro da Luminária Pública, e que nesse mesmo momento um munícipe esteja transitando na via. Certamente uma tragédia pode acontecer. É pensando nisso, que as lentes em policarbonato também foram desenvolvidas; para garantir não só a proteção do conjunto óptico, mas também garantir a segurança dos usuários.

Pois há muitas exigências sem fundamentações, e nos deparamos com textos reaproveitados de um ou outro município, sem que um técnico as ter analisado e proferido contendo mais dados que já fora apresentado aqui ou em laudos do INMETRO, como:

Portanto, requeremos que sejam **aceitas luminárias com lente em policarbonato, desde que protejam o conjunto óptico em sua totalidade** sem a necessidade de refrator, conforme os modelos do PROJETO PROCEL RELUZ.

4. Dos pedidos:

Diante do exposto, e consoante os argumentos aduzidos requeremos que recebam e conheçam a impugnação, pois eis que apresentada tempestivamente;

- a. Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a análise fundamentada por um profissional técnico, portanto analisem tecnicamente os pontos arguidos, sem que haja o mero julgamento protelatório, para no oferecimento da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízos a competitividade do certame e assim terão a certeza e garantia do material ser de qualidade;
- b. Analisar os pontos detalhados nesta impugnação, do edital, e promover:
 1. **Exigir Certificação/homologação INMETRO e seus laudos comprobatórios, e homologação PROCEL;**
 2. **Seja aceito lentes conforme Procel, em policarbonato e que dispense refrator e vidro, desde que a lente seja tratada UV e proteja o corpo ótico;**

- c. Definir e republicar o edital com nova data para realização do certame, e remeter essa impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos os requerimentos apresentados;
- d. Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente impugnação, mesmo que improcedente, através do e-mail da ora Impugnante: licitacao@demape.com.br.

Isto posto, peço e espero deferimento

Itatiba, 7 de agosto 2025.

Julio Cesar Miranda

D.M.P. Equipamentos Ltda

Julio Cesar Miranda – Procurador

RG: 45.304.656-3

CPF 348.369.598-29

38 874 848 / 0001 - 12

D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.

I. E.: 382.139.951.119

Rua João Bizzo, 10 - Galpão 01 e 03

Pq. Empresarial - CEP 13257-595

ITATIBA - SP

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.874.848/0001-12, com sede à Rua João Bizzo, nº 10, Parque Empresarial Adelelmo Corradini, Galpão 01 e 03 – Itatiba/SP, neste ato representada por sua diretora, Sra. **Daniela Pelloso**, inscrita no RG sob o nº 28.835.189-7 SSP/SP e CPF nº 275.360.598-09, brasileira, solteira, administradora, residente e domiciliada à Alameda Rouxinol, nº 521, Morada dos Pássaros, município de Barueri, estado de São Paulo.

OUTORGADOS: **Sr. Jardel Javarini Boneli**, Coordenador de Licitações, RG nº 64.323.430-5 e CPF nº 093.400.297-55, **Sr. Júlio Cesar Miranda**, Analista de Licitações, titular do R.G. nº 45.304.656-3 e CPF nº 348.369.598-29, **Sr. André Deivid Rodrigues de Lima**, Analista de Licitações, titular do R.G. nº 33.690.295-5 e CPF nº 309.935.868-13 e a **Sra. Danisse Abad**, Analista de Licitações, titular do R.G. nº 43.623.485-3 e CPF nº 357.232.278-23, todos com endereço à Rua João Bizzo, nº 10, Parque Empresarial Adelelmo Corradini, Galpão 01 e 03 – Itatiba/SP.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a **OUTORGANTE** confere aos **OUTORGADOS** plenos poderes para participar de licitações, em todas as suas modalidades, inclusive pregão presencial e eletrônico, podendo para tanto assinar todas as declarações, propostas, solicitar e prestar esclarecimentos, assinar atas e contratos oriundos dos processos licitatórios que os **OUTORGADOS** participarem representando a **OUTORGANTE**, podendo ainda interpor impugnações, recursos, solicitar vitorias, desistir, receber intimações, ofertar lances, acordar, transigir, praticar enfim todos os atos em direito permitidos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Esta procuração é válida por 12 meses.

DANIELA

PELLOSO:275360

59809

Assinado de forma digital por
DANIELA
PELLOSO:27536059809
Dados: 2025.04.23 16:41:20
-03'00'

D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA

Daniela Pelloso – Diretora

28.835.189-7 SSP/SP / CPF nº 275.360.598-09

Itatiba-SP, 23 de abril de 2025

Este documento foi assinado digitalmente por Daniela Pelloso.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código 7EDE-99B7-72D8-818F.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/7EDE-99B7-72D8-818F> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7EDE-99B7-72D8-818F



Hash do Documento

12D9430EBD2A1B0D1127F321DB6E9CC6EB39D50FDC234FEED6100E0330802B42

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/04/2025 é(são) :

☒ Daniela Pelloso - 275.360.598-09 em 23/04/2025 16:51 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





BR

BRASIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



2ª 1ª NOME E SOBRENOME

JULIO CESAR MIRANDA

1ª HABILITAÇÃO

18/07/2006



3 DATA, LOCAL E UF DE EMISSÃO

07/07/1985, CAMPINAS, SP

4a DATA EMISSÃO

24/08/2022

4b VALIDADE

20/12/2031

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ORIG EMISSOR / UF

45304656 SSP SP

4d CPF

348.369.598-29

5 1ª REGISTRO

03886586505

9 CAT HAB

AB

NACIONALIDADE

BRASILEIRO

FILIAÇÃO

MARCOS BATISTA MIRANDA

MAURA CELIA DOS SANTOS MIRANDA



7 ASSINATURA DO PORTADOR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2442580086

2442580086

9	10	11	12
ACC 			
A 		20/12/2031	
A1 			
B 		20/12/2031	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

A

LOCAL _____

CAMPINAS, SP

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

53845650516

SP008427882

SÃO PAULO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth / DDMM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4. Data de Emissão / Issuing Date / DDMM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date / DDMM/YYYY / Validade - 5. Nome e Número de Documento / Issuing Authority - Issuing Authority - 6. Categoria de Identificação / Identification Category - 6a. CNP - 5. Número de Registro da CNH / Driver License Number - Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver License Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA038865865<050<<<<<<<<<<
8507077M3112205BRA<<<<<<<<<<6
JULIO<<CESAR<MIRANDA<<<<<<<<<

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

EXCELENTÍSSIMOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2025

A empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, sediada à Rua Armelindo Fabian, nº 395, Bairro Agrícola, Erechim/RS, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Fernando Carbonera, vem respeitosamente, através de sua advogada infra firmada à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro no art.164 Da Lei 14.133/2021 e do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I-TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021, Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 11º da Lei nº 14.133/2021 com RUA ARMELINDO FABIAN, 395, AGRÍCOLA, ERECHIM-RS, CEP 99714-500, FONE (54) 3522-5275
juridico@esblight.com.br ; www.esblight.com.br

destaque à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 170 da Lei n. 14.133/2021), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e omissões que maculam o certame, conforme passaremos a demonstrar.

III- DA ESPEFICAÇÃO DO EDITAL:

A presente impugnação é proposta em face de cláusulas do Edital que, ao estabelecerem exigências técnicas desproporcionais e valores incompatíveis com a realidade de mercado, comprometem gravemente a legalidade, a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

87	375,000	UN	LUMINÁRIA LED 100W UTILIZANDO TECNOLOGIA LED (LIGHT EMITTINGDIODE) FABRICADA EM ALUMÍNIO INJETADO DE ESPESSURA MÍNIMA2MM; REFRATOR EM VIDRO TEMPERADO IK08, ACABAMENTO DEVE SER PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ COM ADITIVO ANTI UV NA COR CINZA, DEVE CONTER DISSIPADOR DE CALOR SEM VENTILADORES, BOMBAS OU LÍQUIDOS; COM TEMPERATURA DACOR 5.000K - LUMINÁRIA LED 100W UTILIZANDO TECNOLOGIA LED (LIGHT EMITTINGDIODE) FABRICADA EM ALUMÍNIO INJETADO DE ESPESSURA MÍNIMA2MM; REFRATOR EM VIDRO TEMPERADO IK08, ACABAMENTO DEVE SER PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ COM ADITIVO ANTI UV NA COR CINZA, DEVE CONTER DISSIPADOR DE CALOR SEM VENTILADORES, BOMBAS OU LÍQUIDOS; COM TEMPERATURA DACOR 5.000K (TOLERÂNCIA DE±400K) E ÍNDICE DE REPRODUÇÃO DE COR MÍNIMO DE IRC=70, COM NO MÍNIMO 24 LEDs; MONTADOS EM PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO DO TIPO METAL CORE PRINTED BOARD (MCPCB), DEVIDO SUA CARACTERÍSTICA DE MELHOR CONDUTIVIDADE TÉRMICA; POTÊNCIA DA LUMINÁRIA DE 100W; DEVERÁ FORNECER FLUXO LUMINOSO TOTAL MÍNIMO DE 8.150LM; CONJUNTO ÓTICO COM MANUTENÇÃO DO FLUXO LUMINOSO L80 = 70.000 HORAS; DEVE ATENDER EXIGÊNCIA MÍNIMA PARA O GRAU DE PROTEÇÃO COM IP 68 NO CONJUNTO ÓTICO E ALOJAMENTO DA FONTE DE ALIMENTAÇÃO/DRIVER; COM TEMPERATURA AMBIENTE DE OPERAÇÃO ENTRE -5°C A +50°C, E MÉDIA AMBIENTE NÃO SUPERIOR A +35°C, NUM PERÍODO DE 24HS; PODENDO OPCIONALMENTE SER SOLICITADO O FORNECIMENTO DA LUMINÁRIA COM TOMADA DE 03 OU 07 CONTATOS PARA RELE FOTOELETRÔNICO/TELEGESTÃO DE ACORDO COM AS NORMAS ABNT NBR5123 / ANSI136.41:2013 NEMA; A FONTE DE ALIMENTAÇÃO/DRIVER DEVERÁ SER MONTADA INTERNAMENTE AO ALOJAMENTO E SER SUBSTITUÍVEL, TER NO MÍNIMO FATOR DE POTÊNCIA DE 0,95; DEVERÁ TER EFICIÊNCIA SUPERIOR A 92%; TENSÃO DE OPERAÇÃO DE 188V A 242V, OU EM CASO DE EXCEPCIONAL NECESSIDADE A SOLICITAÇÃO PODERÁ SER CONTENÇÃO DE 120 A 277 V, COM DISTORÇÃO HARMÔNICA TOTAL DECORRENTE THD ? 20%, EM CONFORMIDADE COM A IEC 61000-3-2; DEVERÁ APRESENTAR UMA EXPECTATIVA DE VIDA DE, NO MÍNIMO, 70.000HORAS, COM SISTEMA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO AO CORPO ÓTICO E ALOJAMENTO DOS EQUIPAMENTOS, FIXAÇÃO EM PONTA DE BRAÇO DE DIÂMETRO ENTRE 48-80MM, PARAFUSOS DE FIXAÇÃO EM AÇO INOXIDÁVEL; PESO TOTAL MÁXIMO DE 4,50 KG E GARANTIA DE 5 ANOS	342,1130	128.292,38
----	---------	----	---	----------	------------

Assinado por 1 pessoa: ELMAR RENNER MARTINES LORENZON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <http://idmbrasil.net/1d0cccom.br/verificacao/055EBA3E6C1AF593> e informe o código: 055EBA3E6C1AF593

88	825,000	UN	LUMINÁRIA LED 50W UTILIZANDO TECNOLOGIA LED (LIGHT EMITTING DIODE) FABRICADA EM ALUMÍNIO INJETADO DE ESPESSURA MÍNIMA 2MM; REFRATOR EM VIDRO TEMPERADO IK08, ACABAMENTO DEVE SER PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ COM ADITIVO ANTI UV NA COR CINZA, DEVE CONTER DISSIPADOR DE CALOR SEM VENTILADORES, BOMBAS OU LÍQUIDOS; COM TEMPERATURA DA COR 5.000K (TOLERÂNCIA DE $\pm 400K$) E ÍNDICE DE REPRODUÇÃO DE COR MÍNIMO DE IRC=70, COM NO MÍNIMO 24 LEDS; MONTADOS EM PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO DO TIPO METAL CORE PRINTED BOARD - LUMINÁRIA LED 50W UTILIZANDO TECNOLOGIA LED (LIGHT EMITTING DIODE) FABRICADA EM ALUMÍNIO INJETADO DE ESPESSURA MÍNIMA 2MM; REFRATOR EM VIDRO TEMPERADO IK08, ACABAMENTO DEVE SER PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ COM ADITIVO ANTI UV NA COR CINZA, DEVE CONTER DISSIPADOR DE CALOR SEM VENTILADORES, BOMBAS OU LÍQUIDOS; COM TEMPERATURA DA COR 5.000K (TOLERÂNCIA DE $\pm 400K$) E ÍNDICE DE REPRODUÇÃO DE COR MÍNIMO DE IRC=70, COM NO MÍNIMO 24 LEDS; MONTADOS EM PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO DO TIPO METAL CORE PRINTED BOARD (MCPCB). DEVIDO SUA CARACTERÍSTICA DE MELHOR CONDUTIVIDADE TÉRMICA; POTÊNCIA DA LUMINÁRIA DE 50 W; DEVERÁ FORNECER FLUXO LUMINOSO TOTAL MÍNIMO DE 6.150LM; CONJUNTO ÓTICO COM MANUTENÇÃO DO FLUXO LUMINOSO L80 = 70.000 HORAS; DEVE ATENDER EXIGÊNCIA MÍNIMA PARA O GRAU DE PROTEÇÃO COM IP 68 NO CONJUNTO ÓTICO E ALOJAMENTO DA FONTE DE ALIMENTAÇÃO/DRIVER; COM TEMPERATURA AMBIENTE DE OPERAÇÃO ENTRE -5°C A +50°C, E MÉDIA AMBIENTE NÃO SUPERIOR A +35°C, NUM PERÍODO DE 24HS; PODENDO OPCIONALMENTE SER SOLICITADO O FORNECIMENTO DA LUMINÁRIA COM TOMADA DE 03 OU 07 CONTATOS PARA RELE FOTOELETRÔNICO/TELEGESTÃO DE ACORDO COM AS NORMAS ABNT NBR 5123 / ANSI 136.41:2013 NEMA; A FONTE DE ALIMENTAÇÃO/DRIVER DEVERÁ SER MONTADA INTERNAMENTE AO ALOJAMENTO E SER SUBSTITUÍVEL, TER NO MÍNIMO FATOR DE POTÊNCIA DE 0,95; DEVERÁ TER EFICIÊNCIA SUPERIOR A 92%, TENSÃO DE OPERAÇÃO DE 188V A 242V, OU EM CASO DE EXCEPCIONAL NECESSIDADE A SOLICITAÇÃO PODERÁ SER COM TENSÃO DE 120 A 277 V, COM DISTORÇÃO HARMÔNICA TOTAL DE CORRENTE THD ? 20%, EM CONFORMIDADE COM A IEC 61000-3-2; DEVERÁ APRESENTAR UMA EXPECTATIVA DE VIDA DE, NO MÍNIMO, 70.000 HORAS. COM SISTEMA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO AO CORPO ÓTICO E ALOJAMENTO DOS EQUIPAMENTOS, FIXAÇÃO EM PONTA DE BRAÇO DE DIÂMETRO ENTRE 48- 60MM, PARAFUSOS DE FIXAÇÃO EM AÇO INOXIDÁVEL; PESO TOTAL MÁXIMO DE 4,50 KG E GARANTIA DE 5 ANOS	264,7790	218.442,68
----	---------	----	--	----------	------------

MARTINES LORENZON
Assessoria: https://wobnfrante:1doc.com.br/verificacao/3E5E-BA3E-6C1A-F593 e informe o código 3E5E-BA3E-6C1A-F593

Adicionalmente, a estipulação de valores manifestamente abaixo dos preços praticados atualmente no setor acende o alerta para o risco de uma licitação frustrada ou da contratação de produtos de baixa qualidade, em afronta direta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e isonomia previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A seguir demonstraremos a necessidade de retificação da especificação acima citadas, a fim de garantir a legalidade e a lisura do certame.

VALOR DA LUMINÁRIA DE LED:

O edital em questão estabelece valores para as luminárias que estão significativamente abaixo dos praticados no mercado atual. Tal discrepância pode indicar a possibilidade de produtos de origem duvidosa, sem as certificações adequadas ou que não atendam aos padrões mínimos de qualidade exigidos por normas técnicas vigentes.

A fixação de preços muito abaixo do mercado abre espaço para a participação de empresas estrangeiras que possam oferecer produtos com procedência duvidosa ou sem as devidas certificações exigidas pelas normas brasileiras. Isso não apenas compromete a qualidade e a segurança dos produtos adquiridos, mas também contraria os princípios de competitividade justa e equitativa estabelecidos pela legislação de licitações.

É fundamental que os produtos adquiridos pelo órgão público atendam aos requisitos técnicos e de segurança estabelecidos pelas normas brasileiras, garantindo assim a eficiência e a durabilidade esperadas, além de assegurar a proteção do patrimônio público e dos usuários finais dos serviços.

ITEM	POTÊNCIA	VALOR EDITAL	VALOR MÉDIO DO MERCADO
87	100W	R\$ 342,11	R\$ 600,00
88	50W	R\$ 264,77	R\$ 500,00

Portanto os valores apresentados estão desatualizados e em desconformidade com o mercado brasileiro.

Diante do exposto, solicitamos a revisão dos valores estipulados para as luminárias de LED do edital, de modo a refletir os preços de mercado condizentes com produtos que atendam às normas técnicas e de segurança vigentes no Brasil. Esta medida visa garantir a participação de empresas idôneas e comprometidas com a qualidade, evitando a concorrência desleal e aquisições que possam comprometer a eficácia e a segurança das instalações.

IV-CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A incorreção das exigências técnicas apontadas na presente Impugnação, fere o princípio da ampla concorrência e traz redução significativa de proponentes, neste sentido, no Acórdão 2.383/2014 proferido pelo TCU-Plenário, destaca:

RUA ARMELINDO FABIAN, 395, AGRÍCOLA, ERECHIM-RS, CEP 99714-500, FONE (54) 3522-5275
juridico@esblight.com.br ; www.esblight.com.br

“Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

Além de impossibilitar a participação de várias marcas disponíveis no certame, se houver restrição de participantes haverá o direcionamento a poucos concorrentes, ou a um único concorrente.

Ademais, tratando-se de Licitação Registro de Preços- Menor preço por Item, tem como finalidade a obtenção de uma Proposta de Preços mais vantajosa, bem como a aquisição de um produto de qualidade combatível com os objetivos do ente público em face de possibilitar uma iluminação pública eficiente e econômica.

Sendo assim, para a manutenção quanto o menor preço e a proposta mais vantajosa, deverá o ente licitador rever as especificações técnicas solicitadas, garantindo os princípios de legalidade e isonomia.

V- PEDIDO:

Razões pelas quais, requer o acolhimento da presente impugnação para a adequação do Edital aos termos da Lei, com a retificação dos valores das luminárias de LED, possibilitando assim a lisura e legalidade ao certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Manaus, AM, em 11 de agosto de 2025.

FERNANDO
CARBONERA:00727055070
ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ: 13.348.127/0001-48
FERNANDO CARBONERA
CARGO: Sócio Administrador

Assinado de forma digital por
FERNANDO CARBONERA:00727055070
Dados: 2025.08.11 14:25:55 -03'00'

Ilustríssimo Senhor Presidente da comissão permanente de licitações

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025

ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, pavilhão 02, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 44.233.812/0001-52, neste ato representado por Roberto Zagonel, sócio proprietário/Diretor Presidente, CPF 575.678.759-34, vem tempestivamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

I- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 14.133/21 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.** **Grifo nosso.**

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000 | CNPJ: 44.233.812/0001-52 | www.zagonel.com.br

ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02

competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 9º da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) **Grifo nosso.**

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.**

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

DO VIDRO TEMPERADO

Está sendo exigido de que as luminárias devam possuir refrator em vidro temperado, sem que haja qualquer justificativa técnica para tal.

Tal exigência é desnecessária pois as lentes poliméricas que NÃO UTILIZAM o vidro temperado como lente secundária possuem resistência contra a degradação UV comprovada através de ensaio laboratorial, ensaios esse que são solicitados pela portaria INMETRO 62/22, comprovando que a exigência da luminária possuir vidro temperado não traz nenhuma vantagem para a administração. Conforme podemos observar no item A.9.5.3 da Portaria, vejamos:

Para qualquer material em polímero de aplicação externa do produto, incluindo o refrator e lentes, deverão seguir as indicações da norma ASTM G154, ciclo 3, na câmara UV com um tempo de exposição de 2016 horas.

Então ao contrário a exigência, a adoção do vidro cria um espaço para acúmulo de sujeira e insetos entre o vidro (lente secundária) e a lente primária, que mesmo em produtos com IP67 ou IP66 verifica-se o acúmulo indesejável, que faz a luminária perder fluxo efetivo, podendo afetar seu funcionamento total.

Diante disto, será aceita luminária sem o refrator de vidro temperado, desde que a luminária garanta o grau de proteção previsto no memorial descritivo?

DO DESCRITIVO MÍNIMO DOS REFLETORES

Ao analisar a descrição dos refletores de LED do ato convocatório em tela, denota-se que há escassas informações acerca dos refletores de LED requeridos.

Desta forma, denota-se que o edital licitatório em tela nada aduz acerca do fluxo luminoso, eficiência energética do refletor, temperatura de cor, fator de potência, vida útil, índice de reprodução de cor. Todavia, insta salientar que estas características traduzem a qualidade e eficiência do produto que esta a se adquirir.

O termo de referência, que apresenta o detalhamento dos itens, limitou-se a explanação de raras especificações e, para que haja um descritivo completo, que vise aquisição de refletores de qualidade, com segurança jurídica, deverá apresentar, as seguintes especificações:

- a. Potência Máxima;
- b. Fator de Potência;
- c. Distorção Harmônica Total;
- d. Protetor Contra Surtos (10Kv 10Ka);
- e. Grau de Proteção contra Poeira e Umidade mínimo IP-66 do produto;
- f. Eficiência Energética;
- g. Vida útil do LED (L70);
- h. Temperatura média de cor de 4000 a 5000K;
- i. Fonte de Energia;
- j. Índice de Reprodução de Cor (IRC);
- k. Proteção contra Impactos Mecânicos mínimo IK08;
- l. Fluxo Luminoso Efetivo.

Diante disso, se faz imprescindível, a Administração Municipal complementar o descritivo, quanto as características mínimas dos Refletores de LED, para garantir o padrão dos produtos oferecidos pelos licitantes, e ainda, para que seja posto de maneira clara e precisa, o que a Municipalidade deseja.

II- DA ILEGALIDADE

De acordo com o inciso I letra A, do art. 9º da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ora, as exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes.

Como se vê em tópicos antecedentes, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata suspensão e readequação dos termos do edital.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, apresente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Em outras palavras, a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).

Veja o entendimento de Odete Medaur em seu livro Direito Administrativo Moderno:

“Motivação – A oportunidade de reagir ante a informação seria vã se não existisse fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestações dos sujeitos. A este fim responde a regra da motivação dos atos administrativos. Pela motivação se percebe como e quando determinado fato, documento ou alegação influi na decisão final. Evidente que a motivação não esgota o seu papel; além disso, propicia reforço da transparência administrativa e do respeito

à legalidade e também facilita o controle sobre as decisões tomadas. A falta de norma explica que imponha motivação não a dispensa nas atuações administrativas processualizadas, visto configurar decorrência necessária da garantia do contraditório.

A doutrina esclarece especificamente em quais os casos a motivação é obrigatória:

O art. 50 determina a obrigatoriedade da motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em oito hipótese, quando(1) **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses**; (2) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (3) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (4) dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (5) **decidam recursos administrativos**; (6) decorram de reexame de ofício; (7) **deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais** e (8) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo (NOHARA, Irene Patrícia, Processo Administrativo Lei nº 9.784/94 comentada. São Paulo, Atlas 2009)

Cumprido esclarecer que o motivo compreende as situações de direito e de fato que levam à prática do ato administrativo no caso, a situação de direito seria a norma que embasa o ato administrativo, enquanto o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativa em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os subtratos fáticos e jurídicos apresentado no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações .

Portanto os itens atacados nesta impugnação deverão ser reformulados/excluídos, por restringir o caráter competitivo.

III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações do edital e Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e consequentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

- ♦ Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância com a norma;
- ♦ Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da

autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 06 de agosto de 2025.

ROBERTO
ZAGONEL:57567875934

Roberto Zagonel
Diretor Presidente
CPF: 575.678.759-34

Assinado digitalmente por ROBERTO ZAGONEL:57567875934
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=83524728000140, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=ROBERTO ZAGONEL:57567875934
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.06 14:31:40-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0



Impugnações - Processo 021/2025 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE

Requerimento

ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, pavilhão 02, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 44.233.812/0001-52 vem tempestivamente apresentar pedido de impugnação, que se segue:

Criado em	Arq. impug.	Endereço	
06/08/2025 14:34	impugnação.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/d01c986182ec407e8f1d4b8cbada5afc.pdf	
ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A - 44233812000152		licitacao3@zagonel.com.br / (49) 3366-6000	

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço	
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.	

Requerimento

A empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA, vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro no inciso art. Art. 164. da Lei 14.133/21, apresentar IMPUGNAÇÃO.

Criado em	Arq. impug.	Endereço	
07/08/2025 11:33	IP RIO BRILHANTE.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/3c8cc2fcfa0e44bca8c5e2d099c3a584.pdf	
D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA - 38874848000112		licitacao@demape.com.br / (11) 4894-8800	

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço	
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.	

VERGINIA RAMOS GIMENES
RIO BRILHANTE-MS - 08/08/2025

Gerado em: 08/08/2025 10:17:57



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
“A Pequena Cativante”

DECISÃO DA PREGOEIRA – IMPUGNAÇÃO

Pregão eletrônico nº: 021/2025

Processo Administrativo nº: 046/2025

Objeto: Registro de preço para aquisição de materiais elétricos, para utilização na rede de iluminação pública e espaços públicos, a fim de atender a Secretaria de Infraestrutura de Rio Brilhante MS e Fundação de Cultura, Esporte e Lazer, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Impugnantes: R LIGHT INDÚSTRIA, ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A, D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA e ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.

EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – IMPUGNAÇÕES AO EDITAL – PRAZO DE ENTREGA – ADEQUAÇÃO PARCIAL – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA – ADMISSÃO DE LENTES EM POLICARBONATO TRATADAS UV EM SUBSTITUIÇÃO AO VIDRO TEMPERADO – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS PARA REFLETORES DE LED – PEDIDO DE CERTIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO INMETRO – INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NO CASO CONCRETO – ALEGAÇÃO DE VALORES ABAIXO DO MERCADO – AUSÊNCIA DE PROVA – SUSPENSÃO DO CERTAME PARA ADEQUAÇÕES E REABERTURA DE PRAZOS – ACOLHIMENTO PARCIAL DAS IMPUGNAÇÕES.

I- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos prescritos pelo artigo 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
“A Pequena Cativante”

A sessão está agendada para o dia 14 de agosto de 2025, enquanto as impugnações foram protocoladas nos dias 06, 07, 08 e 11 de agosto de 2025. Portanto, verifica-se a **TEMPESTIVIDADE** das impugnações, motivo pelo qual passamos à análise do mérito.

II- DOS FATOS

A empresa BR LIGHT apresentou impugnação requerendo a ampliação do prazo de entrega dos materiais para 25 (vinte e cinco) dias úteis, sob o argumento de que o prazo máximo fixado no edital, 05 (cinco) dias úteis, revela-se excessivamente exíguo, desproporcional, incompatível com a dinâmica do mercado e potencialmente restritivo à competitividade do certame.

Já a impugnante ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A impugnou a exigência de utilização de refrator em vidro temperado. Ademais, requereu a inclusão no termo de referência de um rol de especificações técnicas adicionais para os refletores de LED, contemplando: potência máxima, fator de potência, distorção harmônica total, protetor contra surtos (10Kv 10Ka), grau de proteção mínimo IP-66, eficiência energética, vida útil (L70), temperatura de cor (4.000 a 5.000K), tipo de fonte de energia, índice de reprodução de cor (IRC), grau de proteção contra impactos mecânicos mínimo IK08 e fluxo luminoso efetivo.

A impugnante D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA requereu a inclusão, como exigência editalícia, da obrigatoriedade de apresentação de certificação/homologação INMETRO e seus laudos comprobatórios, bem como seja aceita lentes conforme PROCEL, em policarbonato e que dispense refrator e vidro, desde que a lente seja tratada UV e proteja o corpo ótico.

Por fim, a empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA alegou que os valores de referência estipulados no edital para as luminárias LED se encontram substancialmente abaixo dos preços praticados no mercado, o que, segundo sustenta, comprometeria a viabilidade econômica da execução contratual e poderia ensejar a aquisição de produtos de qualidade inferior.



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
“A Pequena Cativante”

Eis o resumo necessário.

III- DOS FUNDAMENTOS

A análise conjunta das impugnações apresentadas exige a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, bem como do dever de motivação dos atos administrativos.

No que se refere à manifestação da empresa BR LIGHT, que pleiteia a ampliação do prazo de entrega para 25 (vinte e cinco) dias úteis, verifica-se que o prazo originalmente fixado no edital, 05 (cinco) dias úteis, mostra-se reduzido e potencialmente restritivo à competitividade, por não refletir a realidade logística e de fornecimento do setor. Contudo, a dilação pretendida se revela excessiva e incompatível com a necessidade de celeridade e continuidade do serviço público, razão pela qual, em atenção ao princípio da razoabilidade, mostra-se adequada a ampliação parcial para 15 (quinze) dias úteis, solução que equilibra a ampliação da competitividade com a preservação da eficiência e do interesse público.

Quanto à impugnação da empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A no tocante à exigência de refrator em vidro temperado, constata-se que a tecnologia de lentes em policarbonato com tratamento UV, conforme diretrizes do PROCEL, oferece desempenho equivalente, proteção adequada e resistência a intempéries e é tecnicamente apta a atender ao objeto licitado. Nesse sentido, a aceitação dessa alternativa é compatível com o objeto da licitação e evita a imposição de especificação desnecessária que poderia restringir a competição. Por outro lado, a solicitação de inclusão de requisitos técnicos adicionais aos refletores de LED, como potência máxima, fator de potência, distorção harmônica, grau de proteção IP-66, IK08, entre outros, não encontra amparo técnico para este certame específico, haja vista que os refletores de LED se



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
“A Pequena Cativante”

destinam à aplicações internas e decorativas e não à sistemas de iluminação externa para os quais tais parâmetros seriam imprescindíveis. Assim, a inclusão de tais exigências implicaria restrição injustificada à ampla participação, em afronta ao princípio da competitividade.

No que concerne à impugnação da empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA, que pleiteia a exigência do selo PROCEL e de laudos INMETRO, observa-se que tais certificações são de caráter obrigatório apenas para luminárias destinadas à iluminação pública viária. Assim sendo, será incluso tais exigências apenas para os itens nº 87 e 88, os demais itens permanecem inalterados pois a especificação técnica já contempla exigências compatíveis com as normas aplicáveis, a inclusão das certificações pretendidas acarretaria restrição desnecessária à competição, sem ganho proporcional de qualidade ou segurança, configurando violação ao art. 9º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a alegação da empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, no sentido de que os valores de referência estariam substancialmente abaixo dos preços de mercado não encontra respaldo probatório suficiente. Isso porque, a pesquisa de preços foi realizada recentemente, contemplando valores praticados no mercado, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, conforme orçamento estimado que segue anexo, o qual comprova a ausência de irregularidades.

Dessa forma, ao ponderar-se o interesse público, a economicidade, a necessidade de garantir a competitividade e a adequação técnica do objeto licitado, conclui-se pelo acolhimento parcial das impugnações formuladas pelas empresas BR LIGHT, ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A e D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA, nos termos acima indicados e pelo indeferimento integral da impugnação apresentada pela empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, por ausência de fundamento técnico-jurídico que justifique a alteração do edital.



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
“A Pequena Cativante”

Sendo assim, considerando que as alterações necessárias impactam diretamente o conteúdo do edital e de seus anexos, e visando assegurar a plena publicidade e isonomia entre os licitantes, o certame será suspenso para a realização das adequações necessárias, com posterior reabertura dos prazos legais, de modo a garantir que todos os interessados possam formular suas propostas em igualdade de condições.

IV- DA DECISÃO

Diante do exposto, decido:

a) Acolher parcialmente a impugnação apresentada pela empresa BR LIGHT INDÚSTRIA para ampliar o prazo de entrega dos materiais para 15 (quinze) dias úteis;

b) Acolher parcialmente a impugnação apresentada pela empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., para admitir, em substituição ao refrator em vidro temperado, a utilização de lentes em policarbonato com tratamento UV, em conformidade com as diretrizes do PROCEL, que dispensem refrator e vidro, desde que assegurada a devida proteção do corpo ótico, indeferindo os demais pedidos de inclusão de especificações adicionais para os refletores de LED;

c) Acolher parcialmente a impugnação apresentada pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA, com admissão de lentes conforme o PROCEL, em policarbonato e que dispense refrator e vidro, desde que seja tratada UV e proteja o corpo ótico, deferindo do pedido de certificação/homologação INMETRO e seus laudos comprobatórios, apenas para os itens nº 87 e 88;

d) Indeferir integralmente a impugnação apresentada pela empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, por inexistirem elementos concretos que demonstrem incompatibilidade dos valores de referência com os preços de mercado.



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
“A Pequena Cativante”

Em razão das alterações necessárias, suspendo o andamento do certame para proceder as adequações no edital e nos anexos, reabrindo-se posteriormente os prazos legais.

Rio Brilhante /MS, 01 de setembro de 2025.

Verginia Ramos Gimenes
Pregoeira Municipal
Portaria 120/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0082-FC93-53C8-C954

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VERGINIA RAMOS GIMENES (CPF 019.XXX.XXX-65) em 01/09/2025 12:05:19 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/0082-FC93-53C8-C954>